



Informativo de Jurisprudência

Dezembro/2009

Civil e Processual Civil. Veículo. Sucessivos Defeitos. Dano Moral Configurado. Indenização. Correção Monetária. Data Do Arbitramento. Ônus Sucumbencial. Divisão Proporcional. - *Resta configurado o dano moral pois o consumidor, após adquirir um veículo novo, não espera o surgimento de defeitos, tendo que deslocar-se por diversas vezes à concessionária e lá deixar o veículo para sucessivos consertos.*

- *Constatado que a ora Apelada experimentou danos que lhe ocasionaram abalo moral, e não apenas mero dissabor.*

- *Na fixação do valor da indenização por danos morais, deve o julgador ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o quantum indenizatório definido tenha caráter pedagógico para que outros atos semelhantes não venham mais a ocorrer.*

- *A correção monetária, na hipótese de indenização por dano moral, deve incidir da data do arbitramento, nos termos da Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.*

- *As custas processuais e honorários advocatícios devem ser divididos proporcionalmente entre as partes sucumbentes, nos termos do artigo 20, § 3º c/c o artigo 26, § 1º, do Código de Processo Civil. (Apelação Cível nº 2009.001333-4, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.194, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)*

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravo Regimental em Apelação Cível nº 2009.002474-6/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.195, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)*

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.002030-8/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.196, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)*

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

Superior (art. 557, caput, do CPC).

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.001663-9/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.197, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)*

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.002479-1/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.198, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)*

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.001676-3/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.199, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)*

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.002194-6/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.200, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)*

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.002334-2/0001.00,*

Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.201, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.001666-0/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.202, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)*

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.002208-9/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.203, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)*

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.002018-8/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.204, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)*

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.001192-1/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.205, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)*

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.001670-1/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.207, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)*

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo

Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.001675-6/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.208, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)*

Agravo de Instrumento. Auxílio-Doença. Atestado Médico. Antecipação de Tutela. Presentes os Requisitos de Cautelariedade.

- *O atestado médico emitido por profissional devidamente habilitado, que evidencia a incapacidade laborativa, mesmo que temporária, do segurado, é documento hábil a comprovar a necessidade do restabelecimento do auxílio-doença, até decisão final da Ação ordinária.*

- *A antecipação da tutela deve ser concedida, principalmente em se tratando de benefício de caráter alimentar, evitando-se, assim, danos maiores à parte debilitada.*

- *Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2009.002567-6, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.209, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)*

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.002511-9/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.211, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)*

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.001656-7/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.212, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)*

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.002204-1/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.213, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)*

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando a Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravamento Interno em Apelação Cível nº 2009.002215-1/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.214, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)*

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravamento Interno em Apelação Cível nº 2009.001637-8/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.215, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)*

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravamento Interno em Apelação Cível nº 2009.002402-1/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.216, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)*

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravamento Interno em Apelação Cível nº 2009.002211-3/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.217, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)*

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravamento Interno em Apelação Cível nº 2009.001630-9/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.218, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)*

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravamento Interno em Apelação Cível nº 2009.001667-7/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.219, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)*

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravamento Interno em Apelação Cível nº 2009.002216-8/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.206, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)*

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravamento Interno em Apelação Cível nº 2009.001679-4/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.220, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)*

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravamento Interno em Apelação Cível nº 2009.002337-3/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.221, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)*

Civil, Bancário e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.*

- *Agravamento de Instrumento parcialmente provido. (Agravamento de*

Instrumento nº 2009.002423-4, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.232, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)

V.V. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- *Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.*

- *Enquanto em discussão o débito objeto da ação de revisão contratual tenho como razoável determinar à instituição Agravada abster-se de inscrever o Agravante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.*

- *Agravo de Instrumento parcialmente provido.*

V.V. Processual. Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Abstenção de Inscrição do nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- *Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.*

- *Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda. Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.002487-0, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.233, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)*

Civil, Bancário e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.*

- *Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.002422-7, Relatora Desembargadora*

Eva Evangelista, Acórdão nº 7.234, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)

Administrativo. Agravo de Instrumento. Licitação. Pregão. Contribuição Social. Incidência. Cooperativas. Locação de Bens. Prestação de Serviços. Art. 22, IV, da Lei 8.212/81. Inconstitucionalidade Formal Elidida. Descaracterização. Agravo Improvido.

- *Inexiste vício de constitucionalidade quanto ao art. 22, IV, da Lei 8.212/91, que institui contribuição social no importe de 15% (quinze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, de vez que não se trata de contribuição residual a exigir lei complementar, mas tão-somente ampliação da base de cálculo da contribuição preconizada no art. 195, I, "a", da Constituição Federal haja vista que as cooperativas efetuam meras intermediações entre os cooperados e a tomadora de serviços, incluídos aqueles no conceito de pessoa física constante no art. 195, I, "a", da Constituição da República, portanto, tratando-se da hipótese de remuneração à pessoa física pela tomadora de serviços, mediante cooperativa.*

- *Não resulta, na espécie, afronta ao princípio da isonomia, sob alegação de que a incidência do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da proposta fere a previsão de apoio e incentivo às cooperativas insita no art. 174, § 2º, da Constituição Federal, pois enquanto às cooperativas destinada a alíquota de 15% (quinze por cento), sujeitas as demais empresas contratantes de serviços de autônomos ao pagamento da alíquota de 20% (vinte por cento), a teor do art. 22, III, da Lei 8.121/91.*

- *O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, assim, não havendo exigir ao administrador afronta à legislação pela inexistência de previsão no instrumento convocatório, notadamente, quando preservada a isonomia entre os concorrentes, restando observado o duplo objetivo do procedimento licitatório, qual seja, proporcionar às entidades governamentais a realização do negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados participação nos negócios firmados com os particulares.*

- *Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001690-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.235, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.085, de 1º.12.2009)*

V.V. Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Revisão de Contrato. Consumidor. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros e da Capitalização. Razoabilidade. Precedentes.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados.*

- *Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *De igual modo, quanto à capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.*

- *Agravo de Instrumento parcialmente provido.*

V.V. Processual. Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- *Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a*

análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.002488-7, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.193, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.086, de 02.12.2009)

V.V Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros e da Capitalização. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.V. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.002275-9, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.229, julgamento 03.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.086, de 02.12.2009)

Apelação Cível. Aquisição de Energia Elétrica. ICMS. Creditamento. Empresa Prestadora de Serviços de Telecomunicações. Impossibilidade.

- A atividade da empresa de telecomunicações é tida como prestadora de serviços e não como atividade industrial.

- Na qualidade de empresa prestadora de serviços, não há direito ao aproveitamento de crédito do ICMS, conforme limites previstos pelo artigo 33, inciso II, alínea b, da Lei Complementar n. 87/96. (Apelação Cível nº 2009.001190-7, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.210, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.086, de 02.12.2009)

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).

- Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.001672-5/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.222, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.086, de 02.12.2009)

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).

- Não apresentando a Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.001484-8/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.223, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.086, de 02.12.2009)

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).

- Não apresentando a Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.002325-6/0001.00, Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.225, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.086, de 02.12.2009)

Apelação Cível. Loteamento. Infraestrutura Básica. Prazo para Regularização e Fixação de Multa em Caso de Descumprimento. Manutenção.

- Considerando tratar-se de loteamento, implementado há mais de 10 (dez) anos, que necessita de regularização, com a construção de obras de infraestrutura básica, conforme as exigências constantes na Lei n. 6.766/79, afigura-se razoável a fixação do prazo de 1 (um) ano para que a ora Apelante adote as providências necessárias, bem como a previsão de multa diária, em caso de descumprimento.

- Apelo desprovido. (Apelação Cível nº 2009.001521-1, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.226, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.086, de 02.12.2009)

Apelação Cível. Código de Defesa do Consumidor. Serviço Bancário. Terminal de Auto-Atendimento. Dano Moral Coletivo. Indenização. Valor Razoável.

- Os bancos, como prestadores de serviços, estão submetidos às normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva sua responsabilidade frente aos clientes.

- Defeituosa a prestação do serviço, é devida a reparação do dano moral.

- Ao fixar o valor da indenização, deve o julgador ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o quantum indenizatório definido tenha caráter pedagógico, para que atos semelhantes não mais venham a ocorrer. (Apelação Cível nº 2009.001802-8, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.231, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.086, de 02.12.2009)

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo

Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.001556-5/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.224, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.087, de 03.12.2009)*

Apelação Cível. Servidores públicos inativos e pensionistas. Gratificação de Atividade Tributária. Caráter geral. Proventos. Incorporação. Legalidade.

- *Restando constatada que a gratificação de atividade tributária tem caráter geral, mantém-se a Sentença que determinou sua incorporação aos proventos dos servidores inativos e aos pensionistas. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.003080-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.236, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.087, de 03.12.2009)*

Apelação Cível. Servidores públicos inativos e pensionistas. Gratificação de Atividade Tributária. Caráter geral. Proventos. Incorporação. Legalidade.

- *Restando constatada que a gratificação de atividade tributária tem caráter geral, mantém-se a Sentença que determinou sua incorporação aos proventos dos servidores inativos e aos pensionistas. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.003186-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.237, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.087, de 03.12.2009)*

Apelação Cível. Servidores públicos inativos e pensionistas. Gratificação de Atividade Tributária. Caráter geral. Proventos. Incorporação. Legalidade.

- *Restando constatada que a gratificação de atividade tributária tem caráter geral, mantém-se a Sentença que determinou sua incorporação aos proventos dos servidores inativos e aos pensionistas. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.003087-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.238, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.087, de 03.12.2009)*

Apelação Cível. Servidores públicos inativos e pensionistas. Gratificação de Atividade Tributária. Caráter geral. Proventos. Incorporação. Legalidade.

- *Restando constatada que a gratificação de atividade tributária tem caráter geral, mantém-se a Sentença que determinou sua incorporação aos proventos dos servidores inativos e aos pensionistas. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.003088-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.239, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.087, de 03.12.2009)*

Apelação Cível. Servidores públicos inativos e pensionistas. Gratificação de Atividade Tributária. Caráter geral. Proventos. Incorporação. Legalidade.

- *Restando constatada que a gratificação de atividade tributária tem caráter geral, mantém-se a Sentença que determinou sua incorporação aos proventos dos servidores inativos e aos pensionistas. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.003081-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.240, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.087, de*

03.12.2009)

Apelação Cível. Servidores públicos inativos e pensionistas. Gratificação de Atividade Tributária. Caráter geral. Proventos. Incorporação. Legalidade.

- *Restando constatada que a gratificação de atividade tributária tem caráter geral, mantém-se a Sentença que determinou sua incorporação aos proventos dos servidores inativos e aos pensionistas. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.003089-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.241, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.087, de 03.12.2009)*

Apelação Cível. Servidores públicos inativos e pensionistas. Gratificação de Atividade Tributária. Caráter geral. Proventos. Incorporação. Legalidade.

- *Restando constatada que a gratificação de atividade tributária tem caráter geral, mantém-se a Sentença que determinou sua incorporação aos proventos dos servidores inativos e aos pensionistas. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.003173-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.242, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.087, de 03.12.2009)*

Servidor Público. Resíduos. Pagamento. Ação Rescisória. Ação de Cobrança. Suspensão.

- *A propositura da Ação Rescisória não implica na suspensão de Ação de Cobrança por meio da qual servidor público postula o recebimento de diferenças salariais decorrentes de errôneo enquadramento funcional, já reconhecido por Decisão com trânsito em julgado, mormente se aquela já foi julgada improcedente, não importando a existência de Recurso Especial em tramitação. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.000560-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.243, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.087, de 03.12.2009)*

Ação Monitória. Contrato bancário. Juros. Termo inicial. Honorários de advogado. Compensação.

- *De acordo com previsão legal, os juros moratórios devem ser cobrados a partir da citação.*
- *Havendo sucumbência recíproca, mostra-se possível a compensação dos honorários de advogado. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.000573-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.244, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.087, de 03.12.2009)*

Filiação. Negatória. Reconhecimento. Vício. Inexistência.

- *Tendo havido o reconhecimento espontâneo da paternidade, a sua revogação só se afigura possível se restar demonstrado de forma convincente a existência de vício de consentimento. (Apelação Cível nº 2009.000119-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.245, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.087, de 03.12.2009)*

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Matéria jornalística. Adolescente. Imagem. Ofensa. Dano moral. Inexistência.

- *Não configura ato ilícito a ensejar a reparação por dano moral, a matéria jornalística que divulga notícia sem tecer comentários que pudessem atentar contra a honra e a dignidade do adolescente. A norma proíbe a divulgação de matéria que se refere ao adolescente ao qual é atribuída a prática de ato infracional e não a ele na condição de vítima. (Apelação Cível nº 2008.000285-7, Relator Desembargador Samoel*

Evangelista, Acórdão nº 7.246, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.087, de 03.12.2009)

Direito de construir. Terreno. Aquisição. Limitação administrativa. Preexistência. Indenização.

- Se a limitação para edificar estabelecida pela Lei Municipal, preexistia a aquisição do imóvel, não há ato ilícito praticado pela municipalidade a ensejar indenização por danos materiais. (Apelação Cível nº 2008.001954-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.247, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.087, de 03.12.2009)

Apelação Cível. Servidor Público Civil. Plano. Cargos. Carreira. Remuneração. Reenquadramento. Prescrição. Fundo de direito. Ocorrência. Honorários de Advogado.

- O enquadramento se constitui em ato único de efeito concreto que não caracteriza relação de trato sucessivo. Restando demonstrado que na data da propositura da Ação, já haviam decorridos mais de cinco anos do ato contestado, a prescrição alcança o próprio fundo de direito.

- Nas causas em que não houver condenação, os honorários de advogado devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Magistrado. (Apelação Cível nº 2008.003372-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.248, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.087, de 03.12.2009)

Apelação Cível. Alimentos. Redução. Impossibilidade.

- Mantém-se a Sentença que fixou os alimentos se o alimentante não comprova a impossibilidade de pagá-los no patamar fixado. (Apelação Cível nº 2009.000120-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.249, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.087, de 03.12.2009)

Previdenciário. Servidor público. Morte. Pensão. Filho. Maioridade. Impossibilidade.

- A pensão por morte é devida ao filho menor de vinte e um anos ou inválido, não sendo possível sua prorrogação face à ausência de previsão legal. (Apelação Cível nº 2009.000232-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.250, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.087, de 03.12.2009)

Apelação Cível. Desapropriação indireta. Imóvel urbano. Municipalidade. Reconvenção. Usucapião. Configuração.

- Restando configurada a usucapião do imóvel pela Municipalidade, mantém-se a Sentença que julgou procedente a reconvenção para declarar a propriedade do mesmo em seu favor. (Apelação Cível nº 2008.001223-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.251, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.087, de 03.12.2009)

Apelação Cível. União Estável. Dissolução. Bens. Partilha. Honorários de advogado. Custas processuais.

- A partilha dos bens em face da dissolução da união estável diz respeito àqueles adquiridos na sua constância.

- A condenação ao pagamento de honorários de advogado, custas e processuais é prerrogativa legal atinente ao Juiz da causa. (Apelação Cível nº 2008.000723-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.252, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.087, de 03.12.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já

examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 2007.002141-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.253, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.087, de 03.12.2009)

Apelação Cível. Acidente de trânsito. Vítima. Culpa. Caracterização. Danos morais e materiais. Inexistência. Honorários de advogado. Assistência Judiciária Gratuita.

- Restando comprovado que o acidente foi causado por culpa exclusiva da vítima, incabível a indenização por danos morais e materiais.

- Sendo a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspende-se a exigibilidade do pagamento dos honorários de advogado. (Apelação Cível nº 2008.001681-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.254, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.087, de 03.12.2009)

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução de Título Judicial. Instituição Financeira Devedora em Liquidação Extrajudicial. Suspensão da Ação.

- Decretada a liquidação extrajudicial da instituição financeira, suspendem-se as ações e execuções iniciadas sobre os direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação (Inteligência da alínea "a", do art. 18, da Lei Federal n. 6.024, de 13 de março de 1974). (Agravo de Instrumento nº 2009.004190-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.255, julgamento 30.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.087, de 03.12.2009)

Processual Civil. Agravo Regimental em Apelação Cível. Decisão Monocrática. Art. 557, § 1º-A, do CPC. Sentença. Julgados de Tribunais Superiores. Divergência. Improvimento do Recurso.

- "Havendo posicionamento firme da Câmara Cível quanto à desconstituição da sentença fundamentada no art. 285-A do Código de Processo Civil, aplicado apenas quando a matéria for unicamente de direito, mostra-se possível o provimento da Apelação Cível, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Estatuto Processual Civil, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual." (Precedente: Agravo Regimental em Apelação Cível 2009.002119-7 - Acórdão nº 6.623 - Relª Desª Izaura Maia - J: 1º.09.2009)

- "Se a sentença julgou a lide com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, impedindo que as questões de fato fossem comprovadas pelos sujeitos do contraditório, deve ser anuladas, mediante provocação da parte ou até mesmo de ofício, já que se trata de questão de ordem pública, em face da violação de literal disposição de lei e, sobretudo, por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa." (Precedente Acórdão 6.310. Apelação Cível 2009.001967-3. Relª Desª. Miracele Lopes. j. 17.07.2009).

- Agravo interno improvido. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.003808-2/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.264, julgamento 24.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.090, de 09.12.2009)

Civil e Administrativo. Apelação Cível. Reparação de Danos. Acidente de Trânsito. Ato Ilícito. Agente Público. Responsabilidade Objetiva do Estado. Teoria do Risco Administrativo. Configuração. Culpa Exclusiva da Vítima. Inocorrência. Reparação Devida. Juros Moratórios. Honorários Advocatícios. Redução. Improcedência. Apelo Improvido.

- Uma vez demonstrado o nexo de causalidade entre os danos efetivamente suportados e a conduta ilícita perpetrada por agentes públicos, exsurge adequado o pedido indenizatório.

- Na dicção do art. 406, do Código Civil, "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa

estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

- Tratando-se de valor resultante de apreciação equitativa, somente merece reparo a decisão que exorbite na definição do quantum, fixando montante que não corresponda aos efetivos dispêndios realizados ao longo do processo. Contudo, tal não se amolda ao caso dos autos, pois devidamente observados os parâmetros impostos pelo artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Recurso conhecido, mas improvido. (Apelação Cível nº 2009.003414-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.266, julgamento 24.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.090, de 09.12.2009)

Direito Civil, Bancário e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Juros Moratórios. Redução. Equilíbrio Contratual. Mora. Comissão de Permanência. Cumulação com Outros Encargos. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade: Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Compensação. Possibilidade. 1º Apelo Improvido. 2º Apelo: Provimento.

- Postulando o Autor revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros ajustada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

- A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada na consonância da Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.

- Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.

- Primeiro apelo provido. Improvimento ao segundo apelo." (Apelação Cível nº 2009.002361-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.267, julgamento 24.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.090, de 09.12.2009)

Civil e Processo Civil. Apelação Cível. Ação Ordinária. Preliminar. Exclusão do Polo Ativo. Desistência. Representação Processual. Irregularidade Elidida. Despesas Processuais. Provimento ao Apelo. Honorários Advocatícios. Descontos. Folha de Pagamento. Sindicato. Legitimidade. Interesse da Categoria. Sindicalização. Irrelevância. Autorização Prescindível. Clientes. Benefício Auferido. Mandado de Segurança Impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Honorários Advocatícios. Contra-Prestação. Contribuição Extraordinária. Incidência. Inadequação. Princípio da Livre Sindicalização. Representação Processual. Recurso Provido, em Parte.

- Excluída a autora do pólo ativo da ação após pedido de desistência, não há como atribuir ao representante processual as despesas eventual-mente apuradas em relação à parte excluída da relação processual, a teor do art. 37, do Código de Processo Civil, notadamente quando comprovado nos autos a regularidade da representação processual.

- O Sindicato é parte legítima para impetração de Mandado de Segurança Coletivo em defesa de interesses da categoria, na qualidade de substituto processual, razão da desnecessidade da autorização expressa dos substituídos,

extensivos os benefícios do sucesso da demanda inclusive aos integrantes à categoria, todavia, não sindicalizados.

- Em curso, simultaneamente, mandados de segurança coletivo e individual, optando os Impetrantes pela execução do primeiro, ao advogado patrocinador da ação coletiva compete direito à percepção de honorários advocatícios como contraprestação pelos serviços efetivamente prestados, a incidir sobre os valores auferidos pelos Impetrantes em decorrência da demanda.

- Aos membros da categoria profissional não sindicalizados exigida tão-somente a contribuição sindical, compulsória ante a natureza tributária, portanto, indevidos os descontos em folha de pagamento de contribuição extraordinária, com autorização deliberada em sessão extraordinária sem a presença dos Recorrentes, sob pena de violação ao princípio constitucional da livre associação e sindicalização.

- Apelo provido, em parte. (Apelação Cível nº 2009.001983-1, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.268, julgamento 24.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.090, de 09.12.2009)

Civil e Processo Civil. Apelação Cível. Ação Ordinária. Preliminar. Exclusão do Polo Ativo. Desistência. Representação Processual. Irregularidade Elidida. Despesas Processuais. Provimento ao Apelo. Honorários Advocatícios. Descontos. Folha de Pagamento. Sindicato. Legitimidade. Interesse da Categoria. Sindicalização. Irrelevância. Autorização Prescindível. Clientes. Benefício Auferido. Mandado de Segurança Impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Honorários Advocatícios. Contra-Prestação. Contribuição Extraordinária. Incidência. Inadequação. Princípio da Livre Sindicalização. Representação Processual. Recurso Provido, em Parte.

- Excluída a autora do pólo ativo da ação após pedido de desistência, não há como atribuir ao representante processual as despesas eventual-mente apuradas em relação à parte excluída da relação processual, a teor do art. 37, do Código de Processo Civil, notadamente quando comprovado nos autos a regularidade da representação processual.

- O Sindicato é parte legítima para impetração de Mandado de Segurança Coletivo em defesa de interesses da categoria, na qualidade de substituto processual, razão da desnecessidade da autorização expressa dos substituídos, extensivos os benefícios do sucesso da demanda inclusive aos integrantes à categoria, todavia, não sindicalizados.

- Em curso, simultaneamente, mandados de segurança coletivo e individual, optando os Impetrantes pela execução do primeiro, ao advogado patrocinador da ação coletiva compete direito à percepção de honorários advocatícios como contraprestação pelos serviços efetivamente prestados, a incidir sobre os valores auferidos pelos Impetrantes em decorrência da demanda.

- Aos membros da categoria profissional não sindicalizados exigida tão-somente a contribuição sindical, compulsória ante a natureza tributária, portanto, indevidos os descontos em folha de pagamento de contribuição extraordinária, com autorização deliberada em sessão extraordinária sem a presença dos Recorrentes, sob pena de violação ao princípio constitucional da livre associação e sindicalização.

- Apelo provido, em parte. (Apelação Cível nº 2009.001989-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.269, julgamento 24.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.090, de 09.12.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão não Configurada. Objetivo. Alteração do Julgado. Efeito Infringente. Impossibilidade. Embargos Improvidos.

- A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizada, pois evidenciada a pretensão do Recorrente de alterar o julgado embargado.

- O Órgão Julgador 'ad quem', em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se em algum deles ou em outros dispositivos encontrou motivação suficiente para as conclusões a que chegou.

- Embargos improvidos. (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2009.002705-8/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.270, julgamento 24.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.090, de 09.12.2009)

Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Representação pela Prática de Ato Infracional Cometido Sem Violência ou Grave Ameaça À Pessoa. Tráfico de Substância Entorpecente. Internação Provisória Considerada Inadequada. - Não se amoldando o caso concreto a uma das hipóteses do art. 122, incisos I, II ou III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e havendo outra medida sócio-educativa mais adequada (§ 2º, do mesmo dispositivo), não se pode aplicar a internação (provisória ou definitiva), que tem caráter excepcional e se sujeita aos princípios da brevidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (Habeas Corpus nº 2009.004841-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.272, julgamento 04.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.091, de 10.12.2009)

Civil e Processual Civil. Ilegitimidade Processual. Inexistência de Preclusão. Ação Declaratória de Inexistência de Filiação Legítima cumulada com Anulatória de Registro de Nascimento. Ação Erroneamente chamada pelo Autor de Negatória de Paternidade. Legitimidade de quem demonstre Legítimo Interesse Econômico ou Moral. Inexistência da Paternidade Comprovada por Exame de DNA.

- As condições da ação (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido) podem ser examinadas em qualquer tempo ou grau de jurisdição, e até mesmo de ofício, já que se cuida de questão de ordem pública, insuscetível, portanto, de preclusão, na forma do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

- Não se tratando de ação negatória de paternidade, ainda que o autor, erroneamente, assim a tenha denominado na inicial, mas, sim, de ação declaratória de inexistência de filiação legítima, por comprovada falsidade ideológica, ainda que induzida por erro quanto à qualidade essencial da pessoa reconhecida, pode a demanda ser intentada por todos os que tenham legítimo interesse econômico ou moral, como os herdeiros, sobretudo no caso de falecimento do autor da herança, e não apenas pelo filho, que nega a filiação, e pelo pai, que recusa a paternidade que lhe é atribuída.

- Comprovada, por exame de DNA, a ausência de vínculo genético entre a pessoa já falecida e a que constava do registro como sua filha natural, declara-se a inexistência de filiação legítima, desconstituindo-se, ao mesmo passo, o assento de nascimento, que não corresponde à verdade e decorre de erro in substantia no que concerne à qualidade essencial da pessoa a quem se refere o falso reconhecimento. (Apelação Cível nº 2009.003494-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.273, julgamento 04.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.091, de 10.12.2009)

Civil e Processual Civil. Ação de Alimentos. Maioridade Civil do Filho que transfigura a Causa Debendi, deixando o dever de Prestar Alimentos de fundar-se no Poder Familiar, passando a ter como Fundamento a Relação de Parentesco. Princípio da Proporcionalidade na Fixação dos Alimentos.

- A simples maioridade civil, embora transfigure a causa debendi, não tem o condão de exonerar o pai, de modo automático e imediato, do dever de alimentar o filho, que deixa

de ser fundado no poder familiar; a partir de então legalmente extinto, e passa ter como causa a relação de parentesco, que é ad vitam.

- Assim sendo, tem o filho, na pior das hipóteses, o direito de ser ouvido e, sobretudo, de produzir provas, para demonstrar a incapacidade, temporária ou permanente, de prover a própria subsistência.

- A contrario sensu, também ao pai deve ser assegurado o direito de provar, antes de tudo, a desnecessidade dos alimentos e, ao mesmo passo, a sua incapacidade econômica de provê-los, sem comprometer o próprio sustento.

- Tratando-se do dever de fixar alimentos, nem sempre é fácil estabelecer o percentual mais justo, já que os critérios da lei são cristalizados em norma de textura aberta, que depende de parâmetros de vinculação bastante complexos e altamente subjetivos.

- De fato, os termos do binômio possibilidade/necessidade, além de subjetivos, revelam o que a doutrina tedesca chama de "conceito jurídico indeterminado" ("unbestimmte Rechtsbegriffe"), cuja concretização depende mais da experiência e bom senso do juiz do que de regras ou parâmetros objetivos.

- É, portanto, bastante difícil densificar, in concreto, o binômio possibilidade/necessidade, porque corre o juiz, quase sempre, o risco de cometer injustiça, seja pela escassez do acervo probatório, seja pela errônea subsunção que faz dos fatos na lei abstrata.

- E o guia mais seguro, nesta como em outras matérias, é o conceito de justiça, que deve ser o primeiro dos parâmetros de vinculação que deve o magistrado adotar na fixação dos alimentos, fazendo a perfeita distribuição dos rendimentos da família, que deve ser igualitária, não prejudicando nem beneficiando uns em detrimento dos outros.

- Quando se trata de filho, ou seja, de hipótese em que não se questiona a culpa de quem os pleiteia, os alimentos não devem ser apenas os indispensáveis à subsistência, devendo abranger, também, os gastos necessários à manutenção ou à transferência do padrão de vida do alimentante ao alimentando.

- Cabe ao alimentante, como fato impeditivo da pretensão exercida pelo alimentando, comprovar a impossibilidade de prover os alimentos.

- Neste caso, ninguém melhor do que o alimentante conhece a sua própria condição financeira, não sendo justo exigir do filho menor que comprove as possibilidades do pai. (Agravo de Instrumento nº 2009.003668-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.274, julgamento 24.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.091, de 10.12.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Interno. Prequestionamento. Improvimento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.003869-7/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.275, julgamento 04.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.091, de 10.12.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Interno. Prequestionamento. Improvimento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples

reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.004225-6/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.276, julgamento 04.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.091, de 10.12.2009)**

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Interno. Prequestionamento. Improvimento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.004242-1/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.277, julgamento 04.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.091, de 10.12.2009)**

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Interno. Prequestionamento. Improvimento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.004264-1/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.278, julgamento 04.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.091, de 10.12.2009)**

Processual Civil. Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Decisão Monocrática proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Estando a decisão interlocutória em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. **(Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2009.004177-3/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.280, julgamento 04.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.091, de 10.12.2009)**

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. **(Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.004514-2/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.281, julgamento 04.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.091, de 10.12.2009)**

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. **(Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.004516-6/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.282, julgamento 04.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.091, de 10.12.2009)**

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. **(Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.004523-8/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.283, julgamento 04.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.091, de 10.12.2009)**

Civil e Processual Civil. Agravo Regimental. Decisão Interlocutória. Reforma. Agravo de Instrumento. Pressuposto de Admissibilidade. Tempestividade. Falta. Não conhecimento. Art. 557 do Código de Processo Civil. Regimental. Reconsideração. Inocorrência. Razões Recursais Desprocedentes. Decisão Mantida.

- Tendo em vista que o interesse recursal do Estado passou a fluir da decisão de fls. 156/157 - quando determinado que o ente público deveria arcar com as despesas relativas à prova pericial em face da condição das Autoras - beneficiárias da assistência judiciária gratuita - entretanto, não manifestada qualquer insurgência no momento oportuno, exsurge incontroversa a extemporaneidade do Agravo de Instrumento, a ensejar seu não conhecimento à falta de pressuposto de admissibilidade.

- Agravo Regimental improvido. **(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.003476-1/0001.00, Relatora, Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.256, julgamento 13.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.091, de 10.12.2009)**

Civil e Processual Civil. Agravo Regimental. Decisão Interlocutória. Reforma. Agravo de Instrumento. Pressuposto de Admissibilidade. Tempestividade. Falta. Não Conhecimento.

Art. 557 do Código de Processo Civil. Regimental. Reconsideração. Inocorrência. Razões Recursais Desprocedentes. Decisão Mantida.

- Tendo em vista que o interesse recursal do Estado passou a fluir da decisão de fls. 151/152 - quando determinado que o ente público deveria arcar com as despesas relativas à prova pericial em face da condição das Autoras - beneficiárias da assistência judiciária gratuita - entretanto, não manifestada qualquer insurgência no momento oportuno, exsurge incontroversa a extemporaneidade do Agravo de Instrumento, a ensejar seu não conhecimento à falta de pressuposto de admissibilidade.

- Agravo Regimental improvido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.003482-6/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.257, julgamento 13.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.091, de 10.12.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo Regimental. Decisão Interlocutória. Reforma. Agravo de Instrumento. Pressuposto de Admissibilidade. Tempestividade. Falta. Não conhecimento. Art. 557 do Código de Processo Civil. Regimental. Reconsideração. Inocorrência. Razões Recursais Desprocedentes. Decisão Mantida.

- Tendo em vista que o interesse recursal do Estado passou a fluir da decisão de fls. 98/99 - quando determinado que o ente público deveria arcar com as despesas relativas à prova pericial em face da condição das Autoras - beneficiárias da assistência judiciária gratuita - entretanto, não manifestada qualquer insurgência no momento oportuno, exsurge incontroversa a extemporaneidade do Agravo de Instrumento, a ensejar seu não conhecimento à falta de pressuposto de admissibilidade.

- Agravo Regimental improvido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.003480-2/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.258, julgamento 13.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.091, de 10.12.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo Regimental. Decisão Interlocutória. Reforma. Agravo de Instrumento. Pressuposto de Admissibilidade. Tempestividade. Falta. Não conhecimento. Art. 557 do Código de Processo Civil. Regimental. Reconsideração. Inocorrência. Razões Recursais Desprocedentes. Decisão Mantida.

- Tendo em vista que o interesse recursal do Estado passou a fluir da decisão de fls. 96/97 - quando determinado que o ente público deveria arcar com as despesas relativas à prova pericial em face da condição das Autoras - beneficiárias da assistência judiciária gratuita - entretanto, não manifestada qualquer insurgência no momento oportuno, exsurge incontroversa a extemporaneidade do Agravo de Instrumento, a ensejar seu não conhecimento à falta de pressuposto de admissibilidade.

- Agravo Regimental improvido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.003491-2/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.259, julgamento 13.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.091, de 10.12.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo Regimental. Decisão Interlocutória. Reforma. Agravo de Instrumento. Pressuposto de Admissibilidade. Tempestividade. Falta. Não conhecimento. Art. 557 do Código de Processo Civil. Regimental. Reconsideração. Inocorrência. Razões Recursais Desprocedentes. Decisão Mantida.

- Tendo em vista que o interesse recursal do Estado passou a fluir a decisão de fls. 134/135 - quando determinado que o ente público deveria arcar com as despesas relativas à prova pericial em face da condição das Autoras - beneficiárias da

assistência judiciária gratuita - entretanto, não manifestada qualquer insurgência no momento oportuno, exsurge incontroversa a extemporaneidade do Agravo de Instrumento, a ensejar seu não conhecimento à falta de pressuposto de admissibilidade.

- Agravo Regimental improvido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.003536-1/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.260, julgamento 13.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.091, de 10.12.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo Regimental. Decisão Interlocutória. Reforma. Agravo de Instrumento. Pressuposto de Admissibilidade. Tempestividade. Falta. Não conhecimento. Art. 557 do Código de Processo Civil. Regimental. Reconsideração. Inocorrência. Razões Recursais Desprocedentes. Decisão Mantida.

- Tendo em vista que o interesse recursal do Estado passou a fluir da decisão de fls. 94/95 - quando determinado que o ente público deveria arcar com as despesas relativas à prova pericial em face da condição das Autoras - beneficiárias da assistência judiciária gratuita - entretanto, não manifestada qualquer insurgência no momento oportuno, exsurge incontroversa a extemporaneidade do Agravo de Instrumento, a ensejar seu não conhecimento à falta de pressuposto de admissibilidade.

- Agravo Regimental improvido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.003488-8/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.261, julgamento 13.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.091, de 10.12.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo Regimental. Decisão Interlocutória. Reforma. Agravo de Instrumento. Pressuposto de Admissibilidade. Tempestividade. Falta. Não conhecimento. Art. 557 do Código de Processo Civil. Regimental. Reconsideração. Inocorrência. Razões Recursais Desprocedentes. Decisão Mantida.

- Tendo em vista que o interesse recursal do Estado passou a fluir da decisão de fls. 200/201 - quando determinado que o ente público deveria arcar com as despesas relativas à prova pericial em face da condição das Autoras - beneficiárias da assistência judiciária gratuita - entretanto, não manifestada qualquer insurgência no momento oportuno, exsurge incontroversa a extemporaneidade do Agravo de Instrumento, a ensejar seu não conhecimento à falta de pressuposto de admissibilidade.

- Agravo Regimental improvido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.003531-6/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.262, julgamento 13.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.091, de 10.12.2009)

Processual Civil. Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Preparo. Ausência de Comprovante de Pagamento. Deserção. Juntada Posterior. Inadmissibilidade. Preclusão Consumativa. Recurso Improvido.

- Representa ônus processual do agravante a correta formação do instrumento, portanto, inadmitida a juntada posterior de peça obrigatória, a teor do art. 525, do Código de Processo Civil.

- A falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa com efeito no momento da interposição do recurso.

- Recurso improvido. (Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2009.004363-6/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.263, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.091, de 10.12.2009)

Apelação Cível. Estatuto da Criança e do Adolescente. Infração Administrativa. Recurso Improvido.

- *A presença de menor de idade em local de diversão após horário fixado em Portaria do Juízo configura infração administrativa prevista no artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

- *A certificação tocante à idade dos frequentadores representa ônus do promotor do evento.*

- *O descumprimento, doloso ou culposo, de determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar representa infração administrativa punível com multa, conforme a dicção do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

- *Apelo conhecido e improvido. (Apelação Cível nº 2009.002252-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.265, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.091, de 10.12.2009)*

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Novo Argumento.

- *"Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.*

- *Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (TJAC, Câmara Cível, Agravo Interno na Apelação Cível n.º 2009.002861-0/0001.00, de Rio Branco, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão n.º 6.499, unânime, j. 14.08.2009)"*

- *Agravo improvido. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.002121-4/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.271, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.091, de 10.12.2009)*

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Interno. Prequestionamento. Improvimento.

- *Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.*

- *O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.004265-8/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.279, julgamento 04.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.092, de 11.12.2009)*

Direito Civil, Financeiro e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Juros Moratórios. Redução. Equilíbrio Contratual. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade. Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Recurso Improvido.

- *Tratando-se de revisão de contrato de financiamento encerrando cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça. Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior*

Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.

- *Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio 'pacta sunt servanda' ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.*

- *Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2009.002430-6, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.284, julgamento 24.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.092, de 11.12.2009)*

Estatuto da Criança e do Adolescente. Apelação Cível. Ato Infracional equiparado ao Delito de Porte de Arma. Risco à Integridade Física e de Terceiros. Incidência do Art. 14, Caput, da Lei Nº 10.826/2003 e Art. 19 Do Decreto-Lei Nº 3.688/41. Outras Infrações. Tráfico de Entorpecentes. Medida Sócio-Educativa de Internação. Objetivo Ressocializador não Alcançado. Medida Sócio-Educativa de Internação. Recurso Improvido.

- *Na espécie, adequada a aplicação da medida sócio-educativa de internação de vez que medidas mais brandas anteriormente impostas não alcançaram o objetivo ressocializador.*

- *Assim, embora tratando-se de ato infracional equiparado ao delito de porte de arma, todavia, demonstrado a existência de risco à integridade física dos Apelantes bem como a de terceiros e, ainda, a existência de cometimento outros atos infracionais, dentre as quais, o tráfico de entorpecentes de vez que demonstrado que os mesmo estão se tornando contumazes na prática de ilícitos.*

- *De outra parte, a aplicação da medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade importaria em um prêmio aos menores infratores bem como serviria de estímulo à prática de ilícitos por outros adolescentes.*

- *Recurso conhecido, mas improvido. (Apelação Cível nº 2009.003569-1, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.285, julgamento 24.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.092, de 11.12.2009)*

Direito Civil, Financeiro e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Juros Moratórios. Redução. Equilíbrio Contratual. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade. Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Recurso Improvido.

- *Tratando-se de revisão de contrato de financiamento encerrando cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros ajustada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.*

- *Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em ajuste livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.*

- *Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio 'pacta sunt servanda' ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.*

- *Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2009.002296-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.286, julgamento 24.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.092, de 11.12.2009)*

Direito Civil, Bancário e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação.

Comissão de Permanência. cumulação com outros Encargos. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade: Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Apelo Improvido.

- *Postulando o Autor revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.*

- *A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.*

- *Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.*

- *Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio "pacta sunt servanda" ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.*

- *Apelo improvido. (Apelação Cível nº 2009.004314-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.287, julgamento 24.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.092, de 11.12.2009)*

Tributário. Apelação Cível, Remessa 'Ex Officio' e Recurso Adesivo. Energia Elétrica. ICMS. Demanda Reservada de Potência. Cobrança Indevida. Correção Monetária. Violação aos Arts. 145, § 1º e 155, § 3º, da Constituição da República, Art. 34, § 9º, do ADCT e Arts. 9º, § 1º, II, e 13, I, da Lei Complementar Nº. 87/96. Inocorrência. Compensação Tributária. Impossibilidade. Prazo Quinquenal. Correção Monetária. INPC. Recurso do Estado Provido em parte. Remessa 'Ex Officio' Parcialmente Procedente. Recurso Adesivo Improvido.

- *O ICMS incide somente sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida.*

- *"A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado (STJ, 1ª Turma, REsp nº. 222810/MG, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, j. em 14.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 135)"*

- *Ademais: "A ELETROACRE, concessionária de energia elétrica, na qualidade de substituto tributário, apenas calcula, exige e repassa à Fazenda Pública o valor correspondente à demanda reservada de potência, devendo permanecer fora da lide. (TJAC, Câmara Cível, Acórdão nº. 4.082, Relatora Desembargadora Izaura Maia, j. 22/08/2006)"*

- *Inexistindo lei estadual a regulamentar a compensação tributária não há falar em sua ocorrência.*

- *Tendo em vista as circunstâncias objeto dos autos, corroboradas pelos precedentes jurisprudenciais, incorre a afronta suscitada aos arts. 145, § 1º e 155, § 3º, da Constituição da República, art. 34, § 9º, do ADCT e arts. 9º, § 1º, II, e 13, I, da Lei Complementar Federal nº. 87/96.*

- *Adequado à espécie o quinquênio prescricional contado a partir do pagamento indevido de cada parcela, incidindo a correção monetária na conformidade da variação do INPC.*

- *Recurso do Estado provido em parte. Remessa 'ex officio' parcialmente procedente. Recurso Adesivo improvido. (Apelação Cível, Remessa Ex-Officio e Recurso Adesivo nº 2009.001120-6, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.289, julgamento 08.09.2009,*

divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.092, de 11.12.2009)

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Redução de Descontos em Folha de Pagamento. Exclusão da Capitalização Mensal da Taxa de Juros. Razoabilidade. Inversão do Ônus da Prova. Inscrição nos cadastros de Proteção ao Crédito. Recurso Improvido.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.*

- *Enquanto em discussão o débito objeto da ação de revisão contratual, razoável abster-se a instituição bancária de inscrever a Agravante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.*

- *Versando a matéria sobre relação de consumo firmada entre pessoa física (Autor/Agravado) e instituição financeira (Ré/Agravante) inquestionável a possibilidade de inversão do ônus da prova a teor do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.*

- *Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2009.002284-5, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.290, julgamento 24.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.092, de 11.12.2009)*

Direito Civil, Bancário e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Comissão de Permanência. cumulação com outros Encargos. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade: Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Apelo Improvido.

- *Postulando o Autor revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.*

- *A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada na conformidade da Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.*

- *Inadequada a capitalização mensal dos juros, embora pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em ajuste livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.*

- *Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio pacta sunt servanda ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.*

- *Apelo improvido. (Apelação Cível nº 2009.004111-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.291, julgamento 24.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.092, de 11.12.2009)*

Direito Civil, Financeiro e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Juros Moratórios. Redução. Equilíbrio Contratual. Mora. Comissão de Permanência. Cumulação com outros Encargos.

Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade. Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Compensação. Possibilidade. 1º Apelo Improvido. 2º Apelo. Parcialmente Provido

- *Postulando a Autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros ajustada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.*

- *A incidência da comissão de permanência, de per se, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.*

- *Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.*

- *Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relat ivizado o princípio pacta sunt servanda ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.*

- *Primeiro apelo improvido. Provimento parcial ao segundo apelo. (Apelação Cível nº 2009.002800-5, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.292, julgamento 24.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.092, de 11.12.2009)*

Processual Civil, Constitucional e Administrativo. Agravo de Instrumento. Decisão. Obrigação de não fazer. Ente Municipal. Recurso. Prefeito Municipal. Ilegitimidade Ativa 'Ad Causam'. Preliminar. Acolhimento.

- *Nos termos da descentralização federalista brasileira, o município constitui-se pessoa jurídica de direito público interno (art. 41, III, do Código Civil) dissociada da pessoa física do prefeito (autoridade própria).*

- *Portanto, recai a ilegitimidade ativa "ad causam" do Prefeito Municipal para interpor Agravo de Instrumento, em nome próprio, em face de decisão judicial que impôs obrigação exclusiva ao ente municipal.*

- *Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 2009.003267-1, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.293, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.092, de 11.12.2009)*

Direito Civil, Financeiro e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Comissão de Permanência. Cumulação com outros Encargos. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade. Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Condenação em Custas e Honorários Advocatícios. Falta de Fundamentação. Nulidade. Apelo Parcialmente Provido.

- *Postulando o Autor revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, calcada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.*

- *A incidência da comissão de permanência, de per se, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.*

- *Inadequada a capitalização mensal dos juros, embora*

pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.

- *Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio pacta sunt servanda ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.*

- *É nula a parte da sentença relativa à condenação em custas e honorários advocatícios que não explicita as razões de decidir, dado que viola o princípio constitucional de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX).*

- *Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 2009.004109-6, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.300, julgamento 24.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.092, de 11.12.2009)*

Processual Civil. Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Decisão Monocrática proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- *Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator.*

- *Entretanto, não trazendo o Agravante qualquer argumento novo, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. (Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2009.003090-7/0001.00, Relator Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.298, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.092, de 11.12.2009)*

Processual Civil. Agravo de Instrumento, efeito Suspensivo. Representação Sindical. Eleição. Inscrição de Chapa. Deferimento. Reforma da Decisão.

- *Tratando-se de pleito eleitoral, para representação sindical, deve ser mantida a decisão que autorizou a participação de chapa no certame, sob pena de não o fazendo, tornar o ato irreversível e ineficaz o provimento judicial final. (Agravo de Instrumento nº 2009.003674-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.306, julgamento 07.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.092, de 11.12.2009)*

Processual Civil. Apelação Cível. Contrato Bancário. Desconto em Folha de Pagamento. Variação do Valor da Parcela. Falta de Informação. Desequilíbrio Financeiro. Dano Moral. Configuração. Indenização Devida.

- *A modificação unilateral do valor da parcela descontada mensalmente em folha de pagamento, sem a concordância da parte, causando desequilíbrio financeiro, configura dano moral, passível de indenização.*

- *Estando o valor fixado para os danos morais em consonância com os parâmetro utilizados pelo Tribunal para caso da mesma natureza. (Apelação Cível nº 2009.004415-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.308, julgamento 07.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.092, de 11.12.2009)*

Processual Civil. Recurso. Embargos de Declaração. Omissão, Obscuridade e Contradição. Prequestionamento.

- *Havendo, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição, dá-se provimento aos Embargos, com efeitos modificativos, integrando a fundamentação para sanar as inconsistências apontadas.*

- *Quando a dissolução da união estável torna-se litigiosa, e os companheiros resolvem abdicar da desejável autocomposição, submetendo o conflito ao Poder Judiciário e não fazendo*

concessões recíprocas, cabe ao Juiz a tarefa de partilhar os bens comprovadamente adquiridos durante a relação, de modo a assegurar o perfeito equilíbrio patrimonial, ou até para restaurá-lo, se um dos parceiros, mais forte ou mais astuto, houver se apropriado de algum deles, exercendo a repulsiva autotutela e impondo, unilateralmente, a sua pretensão em detrimento do mais fraco.

- Em ação de dissolução de sociedade de fato decorrente de união estável, o Juiz deve determinar a partilha dos bens comprovadamente adquiridos na constância da relação. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2009.001809-7/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.309, julgamento 07.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.092, de 11.12.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição a Inexistência. Rediscussão da Causa. Impossibilidade.

- Não havendo no Acórdão embargado os vícios apontados pelo Embargante, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.003051-2/0001.01, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.299, julgamento 04.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.092, de 11.12.2009)

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Omissão. Inexistência. Rediscussão da Causa. Impossibilidade.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão apontada, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2009.002192-2/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.295, julgamento 04.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.092, de 11.12.2009)

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Omissão. Inexistência. Rediscussão da Causa. Impossibilidade.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão apontada, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2009.002795-5/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.296, julgamento 04.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.092, de 11.12.2009)

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Omissão. Inexistência. Rediscussão da Causa. Impossibilidade.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão apontada, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2009.001328-6/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.297, julgamento 04.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.092, de 11.12.2009)

Estatuto da Criança e do Adolescente. Adolescente, viciado em Drogas e Álcool, que foi internado pela Prática de Ato Infracional Equiparado ao Crime de Roubo. Reincidência na prática de Atos Infracionais. Progressão Gradual de Regime, passando do mais severo para o mais brando de forma Paulatina. Progressão do Regime de Internação para o da Semiliberdade como forma de Ressocializar o Adolescente.

- Em se tratando de adolescente viciado em álcool e drogas (maconha e cocaína), que já descumpriu medida sócio-educativa anterior, recomenda-se a progressão gradual de regime, passando do mais severo para o mais brando de forma paulatina, sem pular os degraus que levam da segregação absoluta à completa liberdade.

- No caso concreto, em que o adolescente cumpre medida sócio-educativa de internação, e já reiterou na prática de atos infracionais, recomenda o bom senso, para evitar retrocessos indesejados, que a progressão de regime se faça por etapas, passando o adolescente do regime de internação para o imediatamente subsequente, que é o da semiliberdade, previsto no art. 120, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Progredir de um regime para o outro, apesar de ser um direito assegurado a todos os que se desviam para o caminho do crime e do ato infracional, não significa queimar etapas, mas, sim, subir degrau a degrau, este caminho que vai da completa segregação à liberdade irrestrita. (Agravo de Instrumento nº 2009.004121-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.307, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.094, de 15.12.2009)

Estatuto da Criança e do Adolescente. Adolescente, Viciado em Drogas e Álcool, que foi Internado pela Prática de Ato Infracional equiparado ao Crime de Roubo. Reincidência na Prática de Atos Infracionais. Progressão Gradual de Regime, passando do mais severo para o mais Brando de Forma Paulatina. Progressão do Regime de Internação para o da Semiliberdade como Forma de Ressocializar o Adolescente.

- Em se tratando de adolescente viciado em álcool e drogas (maconha e cocaína), que já descumpriu medida sócio-educativa anterior, recomenda-se a progressão gradual de regime, passando do mais severo para o mais brando de forma paulatina, sem pular os degraus que levam da segregação absoluta à completa liberdade.

- No caso concreto, em que o adolescente cumpre medida sócio-educativa de internação, e já reiterou na prática de atos infracionais, recomenda o bom senso, para evitar retrocessos indesejados, que a progressão de regime se faça por etapas, passando o adolescente do regime de internação para o imediatamente subsequente, que é o da semiliberdade, previsto no art. 120, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Progredir de um regime para o outro, apesar de ser um direito assegurado a todos os que se desviam para o caminho do crime e do ato infracional, não significa queimar etapas, mas, sim, subir degrau a degrau, este caminho que vai da completa segregação à liberdade irrestrita. (Agravo de Instrumento nº 2009.004178-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.310, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.094, de 15.12.2009)

Administrativo. Apelação Cível. Indenização. Reparação de Danos. Acidente de Trânsito. Manobra de Conversão. Interceptação de Trajetória de Viatura Policial que Transita no Sentido Oposto em Velocidade Acima do Permitido para a Pista. Falta de Cautela. Preponderância.

- Tratando-se de ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, fundada em provas testemunhais e documentais, que dão conta tanto da dinâmica do acidente como dos danos materiais dele decorrentes, deve a r. Sentença, considerando as provas, condenar o Réu a pagar indenização a título de dano material de acordo com o montante apurado no orçamento de menor valor.

- Por outro lado, não são passíveis de ressarcimento os danos materiais não comprovados.

- Responde exclusivamente pelo acidente o motorista que realiza conversão de pista, sem observância das cautelas necessárias, e intercepta a trajetória de outro, que transita em sentido oposto, independentemente da velocidade que este último eventualmente desenvolva. (Apelação Cível nº 2009.004492-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.311, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça

Eletrônico nº 4.094, de 15.12.2009)

Direito Civil. Ação de Reintegração de Posse. Comodato. Contrato Findo. Devolução. Posse Indireta.

- *Tendo o contrato de comodato por prazo determinado chegado ao seu término, tem o comodante o direito de receber, e o comodatário, por sua vez, a obrigação de entregar o bem cedido em virtude do contrato, ainda que este último seja pessoa idosa e sozinha, que não tenha para onde ir e necessite do imóvel para habitar. (Apelação Cível nº 2009.004499-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.312, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.094, de 15.12.2009)*

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Não localização de Bens Penhoráveis. Redirecionamento. Prescrição.

- *Considera-se prescrito o direito ao redirecionamento da execução para os sócios, se a citação da empresa executada contar mais de cinco anos. (Agravo de Instrumento nº 2009.004917-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.313, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.094, de 15.12.2009)*

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Interno. Prequestionamento. Improvimento.

- *Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.*

- *O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.004257-9/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.314, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.094, de 15.12.2009)*

Processual Civil. Recurso. Embargos de Declaração. Prequestionamento.

- *Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa.*

- *O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2009.003616-7/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.315, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.094, de 15.12.2009)*

Processual Civil. Recurso. Embargos de Declaração. Prequestionamento.

- *Não havendo, no acórdão embargado, a contradição ou obscuridade apontadas, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa.*

- *O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2009.003730-3/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.316, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.094, de 15.12.2009)*

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Interno. Prequestionamento. Improvimento.

- *Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.*

- *O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.003974-7/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.317, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.094, de 15.12.2009)*

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Efeito Modificativo ou Infringente. Omissão quanto à Redução da Multa Fixada para a Litigância de Má-Fé. Inexistência do Pedido no Agravo. Inocorrência de Omissão. Improvimento dos Embargos.

- *Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa.*

- *Não se pode, pela via dos embargos, suscitar um tema não ventilado anteriormente, já que este recurso visa integrar o Aresto embargado, completando as suas lacunas ou sanando as contradições e obscuridades, sem, contudo, inovar ou introduzir novos temas. (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2009.004128-5/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.318, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.094, de 15.12.2009)*

Processual Civil. Agravo Regimental em Apelação Cível. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- *Estando a sentença em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.*

- *Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Regimental na Apelação Cível nº 2009.004618-2/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.319, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.094, de 15.12.2009)*

Processual Civil. Agravo Regimental em Apelação Cível. Decisão Monocrática proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- *Estando a sentença em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.*

- *Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Regimental na Apelação Cível nº 2009.004620-9/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.320, julgamento 11.12.2009,*

divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.094, de 15.12.2009)

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- *Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.*

- *Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.004679-7/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.321, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.094, de 15.12.2009)*

Constitucional e Administrativo. Ação de Cobrança de Horas Extras por Servidor da Polícia Civil. Regime Especial de Trabalho, Previsto na Lei N. 1.384/01, que prevê o Pagamento de Adicional de Atividade Policial, que Remunera o Trabalho realizado em Plantão Noturno e Além da Jornada de 44 Horas Semanais. Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- *A atividade dos servidores da polícia civil, em particular dos agentes e delegados, é de natureza especial, sendo submetida a regime próprio, diferenciado não apenas pelo risco de vida, como também pelas características especiais inerentes ao trabalho.*

- *Os servidores da polícia civil, submetidos a regime especial de trabalho, ao receberem o Adicional de Atividade Policial, já são devidamente recompensados pelo trabalho em plantão noturno e também, pelo trabalho realizado além da jornada semanal de 44 horas, não fazendo jus ao pagamento de horas-extras.*

- *Estando a sentença em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.*

- *Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.004764-1/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.322, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.094, de 15.12.2009)*

Processual Civil. Ação Civil Pública. Adiantamento de Honorários Periciais. Ministério Público.

- *O ônus processual de demonstrar a existência do fato implica, também para o Ministério Público, na necessidade de assumir os encargos financeiros decorrentes dessa tarefa, inclusive depositando, previamente, os honorários do perito nas ações civis públicas em que a prova pericial seja imprescindível à descoberta da verdade.*

- *Se o Ministério Público Estadual teve necessidade de ir a juízo, para alcançar a tutela pretendida, que arque com as conseqüências para obtê-la, não sendo difícil conseguir repasse orçamentário-financeiro para o custeio da prova, que se impõe como necessária à formação do convencimento do Magistrado. (Agravo de Instrumento nº 2009.004001- 8,*

Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.351, julgamento 15.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)

Previdenciário. Policial Militar. Falecimento. Promoção Post Mortem. Prescrição. Processo Administrativo. Suspensão do Prazo Prescricional.

- *O procedimento administrativo suspende o prazo prescricional desde a data do seu protocolo na Administração até a negativa do direito.*

- *Tratando-se de benefício post mortem, a que tem direito os beneficiários de militar falecido, não se aplica a prescrição do fundo de direito, já que em se tratando de legislação sobre vantagens funcionais, cumpre à administração pública, de ofício, independentemente de provocação das partes, zelar por sua fiel execução. (Apelação Cível nº 2009.004321-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.350, julgamento 15.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)*

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- *Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.*

- *Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.004796-4/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.344, julgamento 15.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)*

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- *Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.*

- *Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.004907-8/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.345, julgamento 15.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)*

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- *Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.*

- *Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo*

relator. (Agravado Interno na Apelação Cível nº 2009.004862-9/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.346, julgamento 15.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)

Civil e Processual Civil. Pessoa de Direito Público Interno. Ação de Indenização por Danos Morais e Estéticos. Lesão Sofrida por Interno de Estabelecimento Prisional. Comprovação. Dano Moral. Indenização Devida. Dano Material e Lucros Cessantes. Incapacidade Laborativa. Procedência.

- Comprovada a lesão sofrida pelo autor, quando se encontrava interno em estabelecimento prisional, tem-se como configurada a obrigação do Estado de indenizar os danos morais e estéticos, em decorrência da responsabilidade objetiva, ainda que tenha sido em decorrência de agressão praticada por outro detento. (Apelação Cível cumulada com Remessa "Ex-Officio" nº 2009.004413-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.347, julgamento 15.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)

Civil. Pedido de Exoneração dos Alimentos. Impossibilidade Econômica de Prover os Alimentos. Ônus da Prova que se Atribui ao Alimentante, como Fato Impeditivo da Pretensão Exercida pelo Alimentando. Improvimento.

- Cabe ao alimentante, como fato impeditivo da pretensão exercida pelo alimentando, comprovar a impossibilidade de prover os alimentos.

- Neste caso, ninguém melhor do que o alimentante conhece a sua própria condição financeira, não sendo justo exigir do filho menor que comprove as possibilidades do pai. (Agravado de Instrumento nº 2009.003410-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.348, julgamento 15.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)

Administrativo. Agravado de Instrumento. Reintegração c/c Danos Morais e Materiais. Cargo de Médico. Inscrição no CRM. Cancelamento. Requisito Necessário para Exercício da Profissão. Exoneração.

- A falta de inscrição no registro do CRM impede o exercício da profissão de médico.

- Estando o ocupante de cargo de médico da rede de saúde pública impedido de exercer o ofício, por não possuir registro no CRM, condição exigida para o seu exercício, pode o mesmo ser exonerado, mormente se ainda estiver cumprindo estágio probatório. (Agravado de Instrumento nº 2009.004742-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.349, julgamento 15.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)

Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão. Rediscussão do Mérito. Prequestionamento. Descabimento.

- Inexistente a omissão alegada, os embargos de declaração devem ser rejeitados, mormente quando a questão indigitada insurge-se unicamente para rediscussão do mérito. Prequestionamento descabido. (Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2008.002934-1/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 7.294, julgamento 30.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)

Processual Civil. Agravado de Instrumento. Ação Revisional de Contrato Bancário. Parcelas. Redução. Possibilidade.

- Incabível, em sede de Agravado de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que o desconto das parcelas na forma integral pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito

pelo Juízo a quo.

- Agravado provido. (Agravado de Instrumento nº 2009.003027-5, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.323, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)

Processual Civil. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- Considerando que aos serviços prestados pelos bancos a seus clientes é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (ADI n. 2.591 e Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça), devem ser declaradas nulas as cláusulas que se mostram abusivas para que as partes não fiquem em posição desigual.

- Embora não exista limitação legal para a cobrança dos juros remuneratórios, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada, sendo necessária a adequação do mútuo firmado.

- Deve-se substituir a Comissão de Permanência pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento dos índices que serão aplicados em caso de inadimplência.

- Apelação Cível parcialmente provida. (Apelação Cível nº 2009.002810-8, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.324, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)

Processual Civil. Agravado de Instrumento. Ação Revisional de Contrato Bancário. Parcelas. Redução. Possibilidade. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inscrição do Nome do Devedor em Órgãos de Restrição ao Crédito.

- Vislumbrando excesso por parte do Banco Agravante no cômputo dos assessórios/encargos e considerando a discussão judicial do Contrato, mantém-se a redução do valor do desconto conforme estabelecido na decisão guerreada, até o julgamento final do mérito da Ação Revisional na instância singular.

- "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula n. 297 do STJ).

Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

Agravado desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2009.003011-0, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.325, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)

Agravado Interno. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Revisão de Cláusulas. Matéria Unicamente de Direito. Inocorrência.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, sendo necessário, portanto, o conhecimento de suas cláusulas, observa-se que a matéria debatida não é unicamente de direito e, considerando o posicionamento firme da Câmara Cível há de ser mantida a decisão que desconstituiu a sentença, vez que não preenchidos os requisitos no artigo 285-A do Código de Processo Civil. (Agravado Interno em Apelação Cível nº 2009.004306-9/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.301, julgamento 07.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)

Agravado Interno. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Revisão de Cláusulas. Matéria Unicamente de Direito. Inocorrência.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, sendo necessário, portanto, o conhecimento de suas cláusulas,

observa-se que a matéria debatida não é unicamente de direito e, considerando o posicionamento firme da Câmara Cível há de ser mantida a decisão que desconstituiu a sentença, vez que não preenchidos os requisitos no artigo 285-A do Código de Processo Civil. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.004266-5/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.302, julgamento 07.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)

Apelação Cível. ICMS. Nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Inexistência.

- Preenchendo a CDA os requisitos de validade previstos no artigo 202 do Código Tributário nacional e § 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80 e, tratando-se de ICMS, desnecessário que conste na CDA os valores devidos referentes a cada exercício, pois há no Processo Administrativo Fiscal até os números das notas fiscais em que se busca o recebimento do competente imposto com a menção à alíquota aplicada, de modo que à ora Apelada, devidamente notificada, foi possível constatar o valor originário do débito com os seus acréscimos.

- Apelação provida e julgada procedente a Remessa Ex-Officio. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2008.003291-5, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.303, julgamento 07.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)

Apelação Cível. ICMS. Nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Inexistência.

- Preenchendo a CDA os requisitos de validade previstos no artigo 202 do Código Tributário nacional e § 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80 e, tratando-se de ICMS, desnecessário que conste na CDA os valores devidos referentes a cada exercício, pois há no Processo Administrativo Fiscal até os números das notas fiscais em que se busca o recebimento do competente imposto com a menção à alíquota aplicada, de modo que à ora Apelada, devidamente notificada, foi possível constatar o valor originário do débito com os seus acréscimos.

- Apelação provida e julgada procedente a Remessa Ex-Officio. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2008.003290-8, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.304, julgamento 07.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)

Processual Civil. Apelação Cível. Embargos à Execução. Nulidade. Intempestividade. Inépcia. Preliminares Afastadas. Correção Monetária e Juros Moratórios. Incidência. Obrigação. Vencimento. Ofensa aos Arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, § 2º, da CF/88 e Arts. 330, I, 458, II e 460 do Código de Processo Civil. Inocorrência. Recurso Desprovido.

- Consistindo a correção monetária em mera reposição de perda da moeda corrente, incide a partir do vencimento da obrigação, adotando-se igual marco quanto aos juros moratórios.

- Dispõe a Lei nº 6.899/81 em seu art. 1º, § 1º: "Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento."

- Suposta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, § 2º, da CF/88 e aos arts. 330, I, 458, II e 460 do Código de Processo Civil não caracterizadas.

- Apelo conhecido, mas improvido. (Apelação Cível nº 2009.002084-1, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.305, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)

Civil e Processo Civil. Ação de Cobrança. Seguro Obrigatório. Acidente de Trânsito. Veículo Automotor. DPVAT.

Incapacidade Permanente. Boletim de Ocorrência. Lavratura Tardia. Fé Pública. Presunção Relativa. Perícia. Invalidez não Comprovada. Lesão. Nexo Causal. Prova Insuficiente. Recurso Improvido.

- O Boletim de Ocorrência tem fé pública, entretanto, tal presunção de veracidade é relativa. Assim, tal documento lavrado após mais de dois anos do suposto acidente automobilístico não basta, por si, para comprovar o nexo de causalidade entre o alegado sinistro e as lesões desenvolvidas pelo Recorrente.

- O laudo médico de exame de corpo de delito que descreve cicatrizes e a incapacidade para o trabalho pesado não é suficiente para demonstrar invalidez permanente acobertada pelo seguro obrigatório.

- Apelo provido. (Apelação Cível (Sumário) nº 2009.002830-4, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.326, julgamento 04.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)

Apelação Cível. Despejo. Locação. Inadimplência. Procedência.

- Mantém-se a Sentença que julgou procedente pedido de desocupação de imóvel quando vencido o contrato de locação. (Apelação Cível nº 2008.001004-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.327, julgamento 30.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)

União Estável. Reconhecimento. Dissolução. Bens. Partilha. Acordo Extrajudicial. Vício. Inexistência.

- Constatada a inexistência de vício de consentimento, mantém-se a Sentença que reconheceu o acordo firmado entre as partes acerca da partilha de bens. (Apelação Cível nº 2008.001409-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.328, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)

Apelação Cível. Agente público. Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Culpa. Caracterização. Danos morais e materiais. Indenização. Valor. Critérios.

- A comprovação de que o acidente foi causado por culpa exclusiva do preposto do apelante, gera responsabilidade civil e obriga a Administração a indenizar.

- Deve ser mantido o valor da indenização fixado, quando constatada a sua adequação às circunstâncias do caso concreto, com observância do seu caráter punitivo e compensatório e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o dano e o grau de culpa do ofensor. (Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 2008.000832-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.329, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)

Execução. Cédula rural hipotecária. Bens penhoráveis. Inexistência. Processo. Suspensão. Prazo prescricional. Interrupção.

- Estando suspensa a execução de título extrajudicial, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente, devendo ser reformada a Sentença que, de ofício, a reconheceu. (Apelação Cível nº 2008.001415-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.330, julgamento 30.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)

Cobrança. Empréstimo bancário. Efetivação. Caixa eletrônico.

- Comprovada pela instituição bancária a liberação de valores a favor de seu correntista, a falta de prova do pagamento autoriza a procedência da ação de cobrança.

(Apelação Cível nº 2008.002454-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.331, julgamento 30.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)

Mandado de Segurança. Servidor Público. Reenquadramento. Aposentadoria. Revisão.

- Não viola direito líquido e certo o ato da administração que determina o reenquadramento de servidor público para corrigir equívoco na sua progressão funcional. **(Apelação Cível nº 2008.002816-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.332, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)**

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.003187-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.333, julgamento 30.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)**

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.002098-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.334, julgamento 30.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)**

Apelação Cível. Defesa do Consumidor. Empréstimo bancário. Efetivação. Caixa eletrônico. Cláusulas abusivas. Nulidade. Juros. Redução. Possibilidade.

- De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários.

- Restando demonstrado que as cláusulas do contrato bancário que tratam das taxas dos juros, inclusive aqueles realizados mediante o uso de cartão e senha pessoal, via caixa eletrônico são abusivas, pode e deve o Juiz, declarar a nulidade dessas cláusulas, que são de ordem pública e interesse social, impondo a redução das mesmas para restabelecer o equilíbrio contratual.

- É permitida a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com os juros remuneratórios, correção monetária, nem com multa ou juros moratórios, observados os limites da taxa média de mercado.

- Na linha de entendimento dos Tribunais Superiores é vedada a capitalização mensal dos juros, salvo quando existir legislação específica que a autorize. **(Apelação Cível nº 2008.003097-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.335, julgamento 30.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)**

Ação de Cobrança. Preliminar. Coisa Julgada. Acolhimento.

- Acolhe-se a preliminar de coisa julgada quando se verificar que a matéria restou examinada em outra demanda com decisão transitada em julgado. **(Apelação Cível nº 2008.000416-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.336, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)**

Apelação Cível. Administrativo. Concurso Público. Pontuação.

Classificação. Possibilidade.

- Em observância ao princípio da vinculação ao edital, mantém-se a Sentença que concedeu direito à avaliação de título de candidato, ante a confissão da Administração. **(Apelação Cível nº 2008.002968-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.337, julgamento 30.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)**

Sindicato. Assembléia Geral. Eleição. Diretoria. Má-fé.

- Demonstrada a regularidade e legitimidade do pleito, mantém-se a Sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do mesmo.

- Constatada a litigância de má-fé, impõe-se a aplicação de multa. **(Apelação Cível nº 2008.000281-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.338, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)**

Ação de Cobrança. Servidor público. Tempo de serviço. Diferença salarial. Cargo. Contrato de trabalho. Nulidade.

- Restando constatado que o tempo de serviço e a diferença salarial pretendidos por servidor público, referem-se a Cargo por ele ocupado em afronta à Constituição Federal, mantém-se a Sentença que julgou improcedente a referida postulação. **(Apelação Cível nº 2008.000567-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.339, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)**

Responsabilidade objetiva. Animal. Invasão. Cultivo. Destruição parcial.

- A responsabilidade do proprietário pelos danos causados por animal é objetiva, porquanto incumbe ao dono dos semoventes custodiá-los de modo eficiente, evitando que invadam propriedade particular e causem danos a sua lavoura. **(Apelação Cível nº 2008.001225-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.340, julgamento 30.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)**

Apelação Cível. Advogado. Honorários. Fixação.

- Em ação de execução a verba honorária é fixada de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, com observância aos princípios razoabilidade e proporcionalidade. **(Apelação Cível nº 2008.000879-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.341, julgamento 30.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)**

Processual Civil. Execução. Crédito tributário. Prescrição. Decretação de ofício. Citação. Demora.

- A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, podendo ser pronunciada de ofício.

- Se o crédito tributário foi constituído definitivamente antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, o lapso prescricional só se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

- Como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, "em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete". **(Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2009.000126-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.342, julgamento 30.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)**

Reexame Necessário. Execução Fiscal. Crédito Tributário. Prescrição Declarada de Ofício. Sistema Anterior à Lei Complementar N. 118/2005.

- *Conforme o caput do artigo 174, do Código Tributário Nacional é de cinco anos o prazo para a cobrança de crédito tributário, contados da data de sua constituição definitiva.*

- *Se entre a constituição do crédito, que se deu em momento anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, e a citação válida, decorreu mais de cinco anos, há de ser mantida a Sentença que reconheceu de ofício a prescrição do referido crédito.*

- *Reexame Necessário improcedente. (Reexame Necessário nº 2009.002616-6, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.343, julgamento 11.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.095, de 16.12.2009)*

Apelação Cível. DPVAT. Nexa de Causalidade. Inexistência.

- *Indemonstrado o nexa causal entre o acidente de trânsito e as lesões informadas, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda.*

- *Recurso improvido. (Apelação Cível (Sumário) nº 2009.002917-9, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.352, julgamento 15.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.097, de 18.12.2009)*

Apelação Cível. Reenquadramento. Prescrição. Fundo de Direito. Ocorrência.

- *Considerando-se que a pretensão do Apelante é a revisão de reenquadramento que ocorreu com a edição da Lei Complementar Estadual n. 67/99, não restando configurada relação de trato sucessivo, patente a prescrição do fundo de direito, já que o ajuizamento da ação se deu apenas em 2008. (Apelação Cível nº 2009.002476-0, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.353, julgamento 15.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.097, de 18.12.2009)*

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão da Causa. Impossibilidade.

- *Não havendo no Acórdão embargado a omissão ou contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2009.002126-9/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.354, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.097, de 18.12.2009)*

Apelação Cível. Aquisição de Energia Elétrica. ICMS. Creditamento. Empresa prestadora de Serviços de Telecomunicações. Impossibilidade.

- *A atividade da empresa de telecomunicações é tida como prestadora de serviços e não como atividade industrial.*

- *Na qualidade de empresa prestadora de serviços, não há direito ao aproveitamento de crédito do ICMS, conforme limites previstos pelo artigo 33, inciso II, alínea b, da Lei Complementar n. 87/96. (Apelação Cível nº 2009.002008-5, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.355, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.097, de 18.12.2009)*

Processo Civil. Agravo de Instrumento. Antecipação de Tutela. Requisitos Presentes.

- *Demonstrados nos autos os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, mantém-se a decisão que a concedeu. (Agravo de Instrumento nº 2009.001156-7, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.356, julgamento 15.12.2009, divulgação Diário da Justiça*

Eletrônico nº 4.097, de 18.12.2009)

Direito Civil. União Estável Post Mortem. Reconhecimento. Impossibilidade. Concubino Casado.

- *A união estável entre o homem e a mulher pode ser reconhecida ainda que um deles se encontre casado, desde que esteja separado de fato. Inteligência do § 1º do artigo 1.723 do Código Civil.*

- *Indispensável ao reconhecimento da união estável que não haja impedimentos para eventual casamento entre os conviventes. (Apelação Cível nº 2009.001487-9, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.357, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.097, de 18.12.2009)*

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação Ordinária de Revisão Contratual. Procedência Parcial. Empréstimo Bancário. Revisão de Cláusulas Contratuais. Taxa de Juros Remuneratórios. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Limitação. Equilíbrio Contratual. Apelo Provido, em Parte.

A liberdade de contratar, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, deve ser vista com parcialidade nos casos de onerosidade excessiva, haja vista as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor que vedam as cláusulas iníquas ou abusivas.

- *Configuradas as hipóteses de cláusulas iníquas e abusivas relativas a contrato de financiamento tal ampara a redução da taxa de juros pactuada entre as partes, fundada aludida alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.*

- *Recurso provido, em parte. (Apelação Cível nº 2009.002879-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.358, julgamento 04.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.097, de 18.12.2009)*

Processual Civil. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Lei Municipal. Vigência. Suspensão. Inconstitucionalidade. Indícios. Remuneração. Cargo. Procurador Jurídico. Prefeito. Parente em 3º Grau. Antecipação de Tutela. Adequação. Provimento. Irreversibilidade. Recurso Improvido.

- *Tratando-se de liminar de natureza antecipatória satisfativa, uma de suas características é a possibilidade de antecipação provisória dos efeitos da tutela jurisdicional, de sorte que a concessão da liminar 'inaudita altera pars' pode ser deferida sem importar em violação a princípio constitucional.*

- *Presentes indícios de inconstitucionalidade material de lei municipal que concede reajuste salarial tão-somente ao cargo de procurador jurídico, no qual investido parente em 3º grau do Prefeito do município, adequada a suspensão da vigência da lei para, em juízo de cognição sumária, reduzir a remuneração sob pena de irreversibilidade do provimento haja vista a irrepetibilidade das verbas salariais, de natureza alimentícia.*

- *Agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 2009.000699-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.359, julgamento 07.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.097, de 18.12.2009)*

Processual Civil. Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Endereço. Ausência. Informação Posterior. Inadmissibilidade. Preclusão Consumativa. Recurso Improvido.

- *Representa ônus processual do agravante a correta formação do instrumento, portanto, inadmitida a comunicação posterior do endereço do Agravado, a teor do art. 524, do Código de Processo Civil.*

- *A falta de indicação do endereço do Agravado enseja a preclusão consumativa ao tempo da interposição do recurso.*

- *Recurso improvido. (Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2009.002993-5/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.360, julgamento 04.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.097, de 18.12.2009)*

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Seguro Obrigatório. DPVAT. Invalidez Permanente. Indenização. Lei 6.194/74. Prescrição. Inocorrência. Recurso Improvido.

- *Não se verifica a ocorrência da prescrição. Isso porque o prazo se dá com a constatação da invalidez (...). (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Inominado nº. 71002174654, Relator Juiz Luis Francisco Franco, j. 16/07/2009)"*

- *O pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT encontra adstrição somente na prova do acidente e dos danos decorrentes, assim inadequando cogitação da graduação da invalidez permanente, se em grau máximo ou mínimo, pois de qualquer forma devida a indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.*

- *A Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, consiste no único texto legal que autoriza a fixação dos valores das indenizações do Seguro Obrigatório, inexistindo autorização legal legitimando as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios contemplados pelo Seguro Obrigatório DPVAT sobre danos pessoais causados por veículos automotores.*

- *"O valor indenizatório introduzido pela lei nº 11.482/07 deve sofrer atualização monetária a partir de sua entrada em vigor (data de sua publicação). Inexistindo prova nos autos da notificação da seguradora, a incidência de juros de mora dar-se-á a partir da citação (art. 219, do CPC) (TJAC, Apelação Cível (Sumário) nº 2008.003054-0, Câmara Cível, Relator Desembargador Adair Longuini, j. 16.12.2008)"*

- *Recurso conhecido e improvido. (Apelação Cível (Sumário) nº 2009.002581-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.361, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.097, de 18.12.2009)*

Processual Civil. Embargos de Declaração. Contradição e Obscuridade. Descaracterização.

- *A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos declaratórios.*

- *Embargos improvidos. (Embargos de declaração em Agravo de Instrumento nº 2009.000849-8/0002.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.362, julgamento 04.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.097, de 18.12.2009)*

Consumidor. Agravo de Instrumento. Cláusulas Contratuais. Discussão Judicial. Devedor. Cadastro de Restrição de Crédito. Inscrição Inadequada.

- *Submetidas as cláusulas contratuais de empréstimo em consignação à via judicial, o débito perde a liquidez, consistindo a inclusão do devedor nos cadastros restritivos em medida abusiva e desnecessária, utilizada apenas para ridicularizar o consumidor, produzindo afronta ao art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.*

- *Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 2009.003973-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.363, julgamento 07.12.2009, divulgação Diário*

da Justiça Eletrônico nº 4.097, de 18.12.2009)

Direito Civil, Financeiro e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Juros Moratórios. Redução. Equilíbrio Contratual. Mora. Comissão de Permanência. Cumulação com outros Encargos. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade. Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Compensação. Possibilidade. 1º Apelo. Improvido. 2º Apelo Provido em Parte.

- *Postulando a Autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.*

- *A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.*

- *Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.*

- *Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio pacta sunt servanda ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.*

- *Primeiro apelo improvido. Provenimento parcial ao segundo apelo." (Apelação Cível nº 2009.004583-6, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.364, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.097, de 18.12.2009)*

Direito Civil, Financeiro e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Juros Moratórios. Redução. Equilíbrio Contratual. Mora. Comissão de Permanência. Cumulação com Outros Encargos. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade. Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Compensação. Possibilidade. 1º Apelo. Provido em Parte. 2º Apelo Improvimento.

- *Postulando a Autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.*

- *A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.*

- *Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.*

- *Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio pacta sunt servanda ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.*

- *Primeiro apelo provido em parte. Improvimento ao segundo apelo.*" (Apelação Cível nº 2009.004580-5, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.365, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.097, de 18.12.2009)

Embargos de Declaração. Omissão não Configurada. Objetivo. Alteração do Julgado. Efeito Infringente. Impossibilidade. Embargos Improvidos.

- *A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizada, pois evidenciada a pretensão do Recorrente de alterar o julgado embargado.*

- *O Órgão Julgador 'ad quem', em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se em algum deles ou em outros dispositivos encontrou motivação suficiente para as conclusões a que chegou.*

- *Embargos improvidos. (Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2009.001093-6/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.366, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.097, de 18.12.2009)*

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Redução de Descontos em Folha de Pagamento. Exclusão da Capitalização Mensal da Taxa de Juros. Razoabilidade. Inversão do Ônus da Prova. Inscrição nos Cadastros de Proteção ao Crédito. Recurso Improvido

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.*

- *Enquanto em discussão o débito objeto da ação de revisão contratual, razoável abster-se a instituição bancária de inscrever a Agravante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.*

- *Versando a matéria sobre relação de consumo firmada entre pessoa física (Autor/Agravado) e instituição financeira (Ré/Agravante) inquestionável a possibilidade de inversão do ônus da prova a teor do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.*

- *Agravo de Instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 2009.003725-5, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.367, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.097, de 18.12.2009)*

Direito Civil, Financeiro e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato e Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Juros Moratórios. Redução. Equilíbrio Contratual. Mora. Comissão de Permanência. Cumulação com outros Encargos. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade. Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Compensação. Possibilidade. Preliminar. Inadmissibilidade Recursal. Rejeição. Recurso Provido em Parte.

- *Postulando a Autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.*

- *A incidência da comissão de permanência, de per si, não*

é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.

- *Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.*

- *Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio pacta sunt servanda ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.*

- *A impossibilidade de instrução dos autos com o contrato de mútuo bancário não obsta a análise da pretensão, razão porque afastada a preliminar de inadmissibilidade recursal à falta de documento.*

- *Recurso parcialmente provido.*" (Agravo de Instrumento nº 2009.002098-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.368, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.097, de 18.12.2009)

Civil. Agravo de Instrumento. Partilha de Bens. Separação Judicial. Regime de Comunhão Parcial. Preliminar. Não Conhecimento. Autenticação. Documentos. Desnecessidade. Bens Pertencentes a Terceiros. Bens Adquiridos fora da Constância do Casamento. Incomunicabilidade entre os Cônjuges. Exclusão da Partilha, adequação. Litigância de Má-Fé Elídida.

- *A falta de autenticação dos documentos colacionados pelo Agravante representa formalismo desnecessário, que não obsta o processamento do recurso, notadamente quando relacionadas as cópias utilizadas para a formação do instrumento à documentação apresentada pela própria Agravada em singela instância;*

- *No casamento em regime de comunhão parcial, os bens pertencentes a terceiros e aqueles adquiridos por um dos cônjuges fora da constância do casamento não se comunicam ao outro, a teor do art. 1659, do Código Civil, razão por que devem ser excluídos do rol de partilha.*

- *Afasta-se a aplicação de multa por litigância de má-fé, ante a falta de comprovação do dolo e de qualquer prejuízo ao postulante.*

- *Agravo improvido. (Agravo de Instrumento Nº 2009.002535-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.369, julgamento 07.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.097, de 18.12.2009)*

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.003738-9/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.370, julgamento 15.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.097, de 18.12.2009)*

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravo*

Interno em Apelação Cível nº 2009.003540-2/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.371, julgamento 15.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.097, de 18.12.2009)

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.003429-7/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.372, julgamento 15.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.097, de 18.12.2009)*

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.002959-5/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.373, julgamento 15.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.097, de 18.12.2009)*

Recurso. Decisão Monocrática Negando Seguimento. Agravo Interno. Ausência de Argumento Novo.

- *Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).*

- *Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.002852-4/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.374, julgamento 15.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.097, de 18.12.2009)*

Civil. Família. União Estável. Reconhecimento e Dissolução. Patrimônio. Partilha.

- *Restando comprovada a união estável entre os conviventes, cabível a dissolução judicial e a partilha do patrimônio na proporção de 50% (cinquenta por cento) a cada uma das partes. (Apelação Cível nº 2009.001300-4, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.375, julgamento 15.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.097, de 18.12.2009)*

Processual Civil. Questão de Ordem em Apelação Cível. Juntada de Documento Relevante depois das Contra-Razões de Apelação. Fato Superveniente à Sentença, que influi no Julgamento da Causa no Juízo de Segundo Grau. Exame de Ofício. Alimentante que é expulso do Exército e é Condenado por Tráfico de Drogas, estando na Fase Inicial do Cumprimento de Longa Pena de Reclusão já Transitada em Julgado. Impossibilidade Superveniente de Prover os Alimentos. Improcedência da Demanda. Aplicação do Artigo 462, do Código de Processo Civil.

- *O fato constitutivo, modificativo ou extintivo, quando for superveniente à propositura da demanda e puder influir no julgamento da lide, deve ser levado em conta pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte interessada, no momento de proferir a sentença.*

- *Transplantando essa regra para o juízo de segundo grau,*

e aplicando-se ao caso, analogicamente, o art. 462, do CPC, deve-se concluir, à luz da boa técnica processual, que, se o fato novo for superveniente à sentença e à interposição do recurso e oferecimento das contra-razões, deve o Tribunal, de ofício ou a requerimento da parte interessada, e depois de ouvir os litigantes, levá-lo em consideração, independentemente de quem possa ser com ele beneficiado no processo. (Questão de Ordem na Apelação Cível nº 2009.001338-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.379, julgamento 18.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.099, de 22.12.2009)

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- *Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.*

- *Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.005032-5/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.380, julgamento 18.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.099, de 22.12.2009)*

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Efeito Suspensivo. Ação Civil Pública. Interrupção do Fornecimento de Energia Elétrica. Falha na Prestação de Serviços. Antecipação de Tutela Determinando Providências Abrangentes e Definitivas em Curto Prazo.

- *Em se tratando de ação civil pública para apurar a responsabilidade por falhas no fornecimento de energia ou, ainda, para determinar a adoção de providências no sentido corrigi-las, deve-se aguardar a instrução probatória, antes de qualquer medida definitiva.*

- *Neste caso, só o exame mais aprofundado das notas técnicas e metas da ANEEL, poderá revelar ao juiz, inclusive com o auxílio de perícia, a real natureza e extensão das providências que devem ser tomadas, com vistas à melhoria da prestação dos serviços. (Agravo de Instrumento nº 2009.004844-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.381, julgamento 18.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.099, de 22.12.2009)*

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Efeito Suspensivo. Ação Civil Pública. Interrupção do Fornecimento de Energia Elétrica. Falha na Prestação de Serviços. Antecipação de Tutela Determinando Providências Abrangentes e Definitivas em Curto Prazo.

- *Em se tratando de ação civil pública para apurar a responsabilidade por falhas no fornecimento de energia ou, ainda, para determinar a adoção de providências no sentido corrigi-las, deve-se aguardar a instrução probatória, antes de qualquer medida definitiva.*

- *Neste caso, só o exame mais aprofundado das notas técnicas e metas da ANEEL, poderá revelar ao juiz, inclusive com o auxílio de perícia, a real natureza e extensão das providências que devem ser tomadas, com vistas à melhoria da prestação dos serviços. (Agravo de Instrumento nº 2009.004726-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.382, julgamento 18.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.099, de 22.12.2009)*

Administrativo. Reclamação Trabalhista. Servidor Público Estadual. Técnico em Radiologia. Diferenças Salariais. Secretaria Estadual de Educação. Plano de Cargos, Carreira e Salários. Reenquadramento. Ato Único de Efeito Concreto. Prescrição do Fundo de Direito.

- *Tratando-se de reenquadramento funcional instituído por lei, que é ato único, de efeitos concretos, e não obrigação de trato sucessivo, o prazo prescricional de cinco anos atinge não só as parcelas vencidas, mas, também, o próprio fundo de direito.* (Apelação Cível nº 2009.005135-8, Relator Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.383, julgamento 18.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.099, de 22.12.2009)

Processual Civil. Apelação Cível. Contrato Bancário. Desconto em Folha de Pagamento. Variação do Valor da Parcela. Falta de Informação. Desequilíbrio Financeiro. Dano Moral. Configuração. Indenização Devida.

- *Em atenção ao princípio da economia processual, não se anula a sentença quando for possível escoimá-la da parte viciada ("utile per inutile non vitiatur").* (Apelação Cível nº 2009.003885-5, Relator Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.384, julgamento 18.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.099, de 22.12.2009)

Processual Civil. Agravo Regimental. Prazo Para Interposição do Agravo de Instrumento. Termo Inicial. Comparecimento Espontâneo do Réu aos Autos. Intempestividade.

- *Citada ou intimada a parte pelo correio, o prazo do recurso inicia-se da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 241, I, do CPC). Todavia, em não ocorrendo a referida juntada, mas tendo o réu comparecido espontaneamente, o que supre a falta da citação (parágrafo 1º do art. 213 do CPC), deve-se considerar como termo inicial, para a contagem do prazo recursal, a data do protocolo da Contestação apresentada.*

- *Tendo, porém, transcorrido 36 (trinta e seis) dias entre a interposição do Agravo de Instrumento e a apresentação da Contestação, patente a intempestividade do recurso.*

- *Agravo Regimental desprovido.* (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.004498-2/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.376, julgamento 15.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.100, de 23.12.2009)

Apelação Cível. Desapropriação direta. Utilidade pública. Indenização. Juros compensatórios. Juros moratórios. Não incidência.

- *Se inexistir diferença entre a condenação final e o valor inicialmente ofertado, não há falar em condenação ao pagamento de juros compensatórios, tampouco em incidência de juros moratórios.* (Apelação Cível nº 2008.002170-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.378, julgamento 07.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.100, de 23.12.2009)

Ação Civil Pública. Secretário municipal. Improbidade administrativa. Inexistência.

- *Inexistindo o elemento normativo que constitui o ato de improbidade administrativa, impõe-se a improcedência da Ação Civil Pública.* (Apelação Cível nº 2009.000032-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.385, julgamento 30.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.100, de 23.12.2009)

Embargos de Terceiro. Pedido. Sentença. Decisão diversa. Nulidade.

- *Deve ser reconhecida a nulidade da Sentença que decide a causa de forma diferente da que foi posta em juízo.*

(Apelação Cível nº 2008.001067-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.386, julgamento 30.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.100, de 23.12.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- *Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada.* (Embargos de Declaração na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.001849-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.387, julgamento 07.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.100, de 23.12.2009)

Ação de Ressarcimento. Convênio. Prejuízo. Comprovação.

- *Constatado o prejuízo causado à municipalidade por ex-prefeito, em razão de má aplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, correta a Sentença que o condenou à restituição dos recursos financeiros ao erário.* (Apelação Cível nº 2008.001062-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.388, julgamento 30.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.100, de 23.12.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- *Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada.* (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.002719-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.389, julgamento 07.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.100, de 23.12.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- *Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada.* (Embargos de Declaração na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2007.002064-9, Acórdão nº 7.390, julgamento 07.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.100, de 23.12.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- *Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada.* (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.002360-0, Relator Desembargador, Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.391, julgamento 07.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.100, de 23.12.2009)

Execução. Título extrajudicial. Embargos. Débito original. Honorários de advogado. Compensação.

- *Na hipótese de sucumbência recíproca, mostra-se possível a compensação dos honorários de advogado.* (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.001352-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.392, julgamento 07.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.100, de 23.12.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- *Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada.* (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.002839-4, Relator Desembargador Samoel

Evangelista, Acórdão nº 7.393, julgamento 07.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.100, de 23.12.2009)

Apelação Cível. Direito Tributário. ICMS. Energia elétrica. Potência. Demanda. Reserva. Fato gerador. Não ocorrência.
- *O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços relativo à energia elétrica não incide sobre a demanda reservada de potência. Seu fato gerador é a energia elétrica efetivamente consumida. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.001985-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.394, julgamento 07.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.100, de 23.12.2009)*

Ação Anulatória. Escritura pública. Anulação. Dolo. Não comprovação.
- *Mantém-se a Sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de escritura pública, uma vez que a celebração do referido ato foi revestida de legalidade não se demonstrando a existência de dolo a viciar a vontade das partes. (Apelação Cível nº 2008.000733-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.395, julgamento 30.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.100, de 23.12.2009)*

Ação de indenização. Acidente de trabalho. Morte. Empreitada. Subcontratação. Poder Público. Responsabilidade solidária.
- *Demonstrada a culpa do Poder Público e do empreiteiro privado contratado mediante licitação, há possibilidade de responsabilização solidária deles, inclusive de terceira pessoa que foi subcontratada, sem a anuência do ente público. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.001206-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.396, julgamento 07.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.100, de 23.12.2009)*

Apelação Cível. Reexame Necessário. Ação de Cobrança. Instituição Financeira. Ações. Compra. Reembolso.
- *Mantém-se a Sentença que determina o reembolso dos valores pagos pelos adquirentes de ações de Instituição Financeira em Liquidação, constatando-se que o produto da venda dos títulos não teve a destinação legal. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.002490-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.397, julgamento 07.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.100, de 23.12.2009)*

Apelação Cível. Servidor Público. Gratificação. Previsão legal. Requisitos. Preenchimento. Obrigatoriedade.
- *Não é devida gratificação de nível superior ao servidor que não preenche os requisitos exigidos pela lei. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.002394-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.398, julgamento 10.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.100, de 23.12.2009)*

Desapropriação. Utilidade Pública. Indenização. Juros compensatórios. Juros de mora. Honorário de advogado.
- *Na fixação da indenização, o juiz considerará, além do laudo técnico, outros meios de convencimento, aliados aos preços praticados pelo mercado, além de observar as peculiaridades do imóvel e da região onde o mesmo está localizado.
- A base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.000853-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.399, julgamento 07.12.2009, divulgação Diário da Justiça*

Eletrônico nº 4.100, de 23.12.2009)

Documentos. Juntada. Possibilidade. Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Culpa. Caracterização. Capacidade laborativa. Redução. Pensão vitalícia. Sentença. Nulidade. Fundamentação. Ausência. Inocorrência. Indenização. Dano moral. Valor. Critérios.

- *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a juntada de documentos que não os produzidos após a petição inicial e a contestação, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé.*

- *Constatado que as partes envolvidas no acidente agiram com imprudência, correta a conclusão do Juiz singular quanto a culpa concorrente.*

- *Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, havendo redução da capacidade laborativa da vítima e sem provas do exercício de sua atividade remunerada antes do ato ilícito, a pensão vitalícia deve ser fixada em um salário mínimo, não havendo que se cogitar em nulidade da Sentença por ausência de fundamentação. Todavia, havendo culpa concorrente, correta sua condenação em meio salário mínimo.*

- *Deve ser mantido o valor da indenização fixado, quando constatada a sua adequação às circunstâncias do caso concreto, com observância do seu caráter punitivo e compensatório e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o dano e o grau de culpa dos ofensores. (Apelação Cível e Agravo Retido nº 2008.002766-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.400, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.100, de 23.12.2009)*

Ação Cautelar. Prova. Antecipação. Perícia. Honorários. Redução.

- *Considerando o tempo despendido pelo perito no trabalho realizado e sendo o objeto da perícia matéria de grau complexo, impõe-se a manutenção dos honorários periciais arbitrados pelo Magistrado. (Apelação Cível nº 2008.001363-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.401, julgamento 10.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.100, de 23.12.2009)*

Apelação Cível. Consignação. Descontos. Restabelecimento. Tutela. Antecipação. Recurso. Efeito devolutivo. Administração. Rol de consignatárias. Livre escolha.

- *Havendo previsão legal de que é vedado aos servidores municipais suspender as consignações acordadas, mantém-se a Sentença que determinou o restabelecimento dos descontos em favor da consignatária.*

- *O Recurso interposto em face de sentença que defere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.*

- *O rol de consignatárias mantidas para realizar operações de consignação facultativa é de livre escolha da Administração. (Apelação Cível nº 2008.002005-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.402, julgamento 10.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.100, de 23.12.2009)*

Ação de Reintegração. Posse. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Efeitos.

- *Inexistindo prova de que a parte tinha a posse do imóvel, correta a Sentença que julgou a ação improcedente.*

- *Os efeitos da assistência judiciária gratuita operam-se a partir de seu pedido. (Apelação Cível nº 2008.002232-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.403, julgamento 07.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.100, de 23.12.2009)*

Desapropriação. Utilidade Pública. Indenização. Juros compensatórios. Juros de mora. Honorários de advogado.

- Na fixação da indenização o juiz considerará além dos laudos técnicos, outros meios de convencimento, inclusive pesquisa de mercado.

- A base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.

- Os juros moratórios devem ser calculados a partir do primeiro dia do mês de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento não se realizou.

- Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.001974-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.404, julgamento 07.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.100, de 23.12.2009)

Apelação Cível. Prescrições magistras e oficiais. Captação. Intermediação. Resolução. Proibição. Previsão legal. Ausência.

- Mantém-se a Sentença que concedeu a segurança, determinando ao órgão fiscalizador a abstenção de aplicação de sanção à farmácia de manipulação que captar e intermediar prescrições magistras e oficiais, de vez que tais práticas não são vedadas pela Lei e a natureza das Resoluções não comporta ampliação da interpretação do comando legal. (Apelação Cível nº 2009.000172-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.405, julgamento 10.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.100, de 23.12.2009)

Apelação Cível. Ação Monitoria. Contrato bancário. Juros. Termo inicial. Honorários de advogado. Compensação.

- Em ação monitoria os juros moratórios contam-se a partir da citação.

- O contrato de abertura de crédito sem termo identificado, considera-se vencido no dia em que o saldo devedor em conta corrente foi transferido para Crédito em Liquidação, data a partir da qual incide a correção monetária.

- Ocorre sucumbência recíproca se o pedido do autor restou julgado apenas parcialmente procedente. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.001331-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.406, julgamento 07.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.100, de 23.12.2009)

Servidor público. Enquadramento. Ato. Nulidade.

- É nulo o ato de provimento de cargo público sem concurso público, ressalvados os de livre nomeação. Sendo assim, o tempo de serviço prestado nessa condição não gera nenhum direito, inclusive para fins de enquadramento. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.000130-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.407, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.100, de 23.12.2009)

Apelação Cível. Administrativo. Titulação. Adicional. Supressão. Direito adquirido. Ausência.

- Mantém-se a Sentença que suprimiu adicional de titulação quando ausentes os requisitos para sua concessão. (Apelação Cível nº 2008.002164-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.408, julgamento 07.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.100, de 23.12.2009)

Servidor público. Plano. Cargos. Carreira. Reenquadramento. Vencimentos. Prescrição. Fundo de direito. Ocorrência. Vantagem. Incorporação.

- Demonstrado que na data da propositura da Ação que postula o restabelecimento de gratificação de nível superior já haviam decorridos mais de cinco anos do ato contestado, a prescrição alcança o próprio fundo de direito.

- Restando constatada a incorporação do salário mínimo profissional ao vencimento básico do servidor, mantém-se a Sentença que julgou improcedente o reajuste pretendido. (Apelação Cível nº 2008.001224-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.409, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.100, de 23.12.2009)

Apelação Cível. Fornecimento de Mercadorias e Prestação de Serviços. Ausência de Comprovação. Cobrança. Impossibilidade.

- É incumbência do credor comprovar a execução do serviço ou o fornecimento de mercadoria, o que restou indemonstrado.

- Apelo desprovido. (Apelação Cível nº 2009.001199-0, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.377, julgamento 15.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.100, de 23.12.2009)

RELATÓRIO PARA FINS ESTATÍSTICOS ANUAL/2009

1. RELATOR

DESEMBARGADORES	RESÍDUO DEZEMBRO 2008	DISTRIBUIDOS 2009	REDIST.	RECONS. DECISÃO MONOCRÁTICA	REDISTRIBUIDO POR IMPEDIMENTO	DECISÕES		ACÓRDÃOS REGISTRADOS E PUBLICADOS	VOTOS PROFERIDOS	RESÍDUO PARA JANEIRO 2010
						COLEGIADAS	MONOCRÁTICAS			
MIRACELE LOPES	75	712	27	5	6	292	475	315	1.765	46
EVA EVANGELISTA	-	738	16	2	49	352	176	360	1.511	179
IZAURA MAIA	-	696	31	-	16	215	252	153	1.392	244
SAMOEL EVANGELISTA	279	27	-	2	-	249	58	427	514	1
ADAIR LONGUINI	100	46	1	1	6	115	27	114	500	-
FRANCISCO PRAÇA	-	-	-	-	-	-	-	-	96	-
ARQUILAU MELO	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-
FELICIANO VASCONCELOS	-	-	-	-	-	-	-	-	88	-
TOTAL	454	2.219	75	10	77	1.223	988	1.369	5.868	470

2. REVISOR

DESEMBARGADORES	RESÍDUO DEZEMBRO 2008	DISTRIBUÍDOS 2009	REDIST.	INCLUSÃO REVISOR	EXCLUSÃO REVISOR	REDIST. POR IMPEDIMENTO	DECISÕES		RESÍDUO PARA JANEIRO 2010
							COLEGIADAS	MONOCRÁTICAS	
MIRACELE LOPES	211	331	7	8	7	7	397	50	96
EVA EVANGELISTA	-	310	7	2	4	2	80	115	118
IZAURA MAIA	-	287	5	3	4	1	152	114	24
SAMOEL EVANGELISTA	41	8	-	-	2	-	41	3	3
ADAIR LONGUINI	62	7	-	-	4	1	63	-	1
CIRO FACUNDO DE ALMEIDA	1	-	-	-	1	-	-	-	-
TOTAL	315	943	19	13	22	11	733	282	242

3. INCIDENTES

DESEMBARGADORES	RESÍDUO DEZEMBRO 2008	DISTRIBUÍDOS 2009	EXCLUSÃO DE REVISOR	DECISÕES		ACÓRDÃO REGISTRADOS E PUBLICADOS	RESÍDUO PARA JANEIRO 2010
				COLEGIADAS	MONOCRÁTICAS		
MIRACELE LOPES	10	198	1	155	43	137	9
EVA EVANGELISTA	-	122	-	74	27	36	21
IZAURA MAIA	-	180	-	147	18	95	15
SAMOEL EVANGELISTA	7	65	1	64	6	51	1
ADAIR LONGUINI	9	31	-	21	19	21	-
TOTAL	26	596	2	461	113	340	46

Composição da Câmara Cível Biênio 2009/2011

Desembargadora **Miracele Lopes** - Presidente
Desembargadora **Eva Evangelista** - Membro
Desembargadora **Izaura Maia** - Membro

Agradecimentos
Servidores da Câmara Cível

Aniversariante de Dezembro

NOME
Denise Barreto Soares

DIA
04

Revisão

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

Compilação e Diagramação

Cláudia Patrícia Pereira de Oliveira Marçal
e
Anna Karen Dias Lins

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - RIO BRANCO-AC

Telefones

(68) 3211 5366 e 3211 5367

email

caciv@tjac.jus.br